



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1185
00026

ETIQUETA

Data
05/09/2023

Proposição
Medida Provisória nº 1.185, de 2023

Autor
LUIZ CARLOS HAULY

Nº do prontuário
549

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam alterados os dispositivos referendados abaixo da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Parágrafo primeiro. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas à concessão de créditos presumidos do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo segundo. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às subvenções para investimento relacionadas ao lucro da exploração, conforme previsto no inciso V do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 15. Passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

"§ 2º - As subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal., relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não serão computadas na determinação do lucro real."

II - o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

"X - de subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

III - o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

"IX - de subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos;"

IV - o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

"Art. 30. As subvenções para investimento do imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, relacionadas à concessão de créditos presumidos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não serão computadas na determinação do lucro real."



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Adicionalmente, da forma como foi proposta, a MP representa uma ofensa ao Pacto Federativo, especialmente sobre a tributação dos créditos presumidos de ICMS, que já tem entendimento pacífico da 1ª Seção do STJ (ERESP 1.517.492).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.



Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), todas as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções.

Para que seja garantida a constitucionalidade da MP 1.185/23 e assegurada a justiça fiscal, é necessário, ao menos, que os créditos presumidos de ICMS, cuja não tributação pelo IRPJ e CSLL foi decidida pelo STJ sob pena de ofensa ao pacto federativo e o lucro da exploração que consiste em um benefício do próprio IRPJ, não sejam abarcados pelo guarda-chuva da MP 1.185/23.

Em vista do exposto, a presente emenda propõe a limitação da abrangência da presente MP, para que os créditos presumidos de ICMS e os benefícios de IRPJ não sejam abarcados pela sistemática ali prevista.

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR

LUIZ CARLOS HAULY
PODEMOS -PR

